



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 136 /2015**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**189ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/12/2015**

**PROCESSO Nº 1/1422/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201201753-0**

**RECORRENTE: TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: João Batista Alves Correia; Maria Irandê Couto Feitosa**

**MATRÍCULA: 035638-1-2; 10292913**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2.** O contribuinte foi acusado de creditar-se indevidamente de ICMS, no exercício de 2008, no valor de R\$ 24.323,60. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, confirmando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo 51 da Lei 12.670/96, art. 64, V, art. 485 § 6º, art. 874 e 877 do Dec.24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, II, a, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO, QUANDO O CONTRIBUINTE FOR OPTANTE POR CRÉDITO PRESUMIDO EM SUBSTITUIÇÃO A SISTEMÁTICA NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. CONCLUÍDO LEVANTAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COM IMPOSTO RETIDO, CONFORME ART. 485 §6º A 9º DO RICMS/CE”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, A da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço nº 2011.41780;





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Termo de Início nº 2011.35776;
- Termo de Intimação nº 2011.35779;
- Termo de Conclusão nº 2011.05236;
- Levantamento de Crédito Presumido

O autuado foi revel.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por considerar restar provado nos ilícito fiscal ora imputado.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário alegando em síntese:

- Que o auto de infração é nulo por insuficiência de dados para apresentação de defesa, pois não há nos autos cópias dos documentos fiscais, apresentando somente Planilha de levantamento dos créditos, faltando, principalmente, os Livros Registros de ICMS e Livros de Registros de Saídas.
- Que houve o creditamento de ICMS dos valores alegados, mas seguidos do imediato e espontâneo lançamento do débito em idêntico valor;
- Que a falta de cópias dos Livros de Registros de ICMS torna nulo o auto de infração em razão da insuficiência de dados para que a defesa possa comprovar que os lançamentos de créditos foram compensados por lançamentos de débitos realizados imediatamente posteriores;
- Que os procedimentos de lançamentos realizados pela recorrente se diluem entre si, não apresentando saldos, quer seja devedor ou credor;
- Que é necessária Perícia nos Livros de Registros de ICMS da recorrente para que seja comprovado o lançamento de créditos e débitos de iguais valores.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 430/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201201753, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *crédito indevido de ICMS*, no exercício de 2008, no valor de R\$ 24.323,60 apurada através de conta gráfica.

Em análise aos fólios processuais, depreende-se que a autuada é prestadora de serviço de transporte de carga, especialmente combustível líquido (gasolina, álcool e óleo diesel), optante da sistemática do crédito presumido.

Nesse sentido, determina o art. 64, V do Dec. Nº 24.569/97, a *in verbis*:

**Art. 64.** *Fica concedido crédito fiscal presumido:*

*V- 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação pelos estabelecimentos de transporte, exceto o aéreo.*

Vejamos ainda o que dispõe o art.485, § 6º do Dec. 24.569/97, a seguir:

**Art. 485.** *A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será o menor preço máximo ou único de venda a consumidor, fixado pela autoridade competente para o Estado do Ceará.*

**§ 6º** - *Quando o serviço de transporte não for realizado por veículo de propriedade do distribuidor o imposto relativo ao frete por ele retido.*

No tocante a preliminar de nulidade suscitada por insuficiência de dados para apresentação de defesa, pois não há nos autos cópias dos documentos fiscais, apresentando somente Planilha de levantamento dos créditos faltando, principalmente, os livros de Registros de ICMS e Livros Registros de Saídas, esta não merece prosperar, tendo em vista que o autuante utilizou a documentação disponibilizada pelo próprio contribuinte para realização do levantamento em tela.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Aduz ainda que “a falta de cópias dos Livros de Registro de ICMS torna nulo o auto de infração em razão da insuficiência de dados para que a defesa possa comprovar que os lançamentos de créditos foram compensados por lançamentos de débitos realizados imediatamente posteriores”, ocorre que o detentor dos livros em baila é o próprio contribuinte.

Outrossim, da análise da conta corrente da empresa constata-se a existência de saldo credor continuado durante todo o exercício de 2008, consoante fls. 43, bem como a ausência de qualquer estorno.

Ademais, no que tange ao pedido de perícia solicitado, urge destacar que para o seu deslinde seria necessário a comprovação dos lançamentos de créditos e débitos de iguais valores, o que não está devidamente demonstrado pela recorrente, razão pela qual se indefere o pedido retro.

Em sendo assim, a penalidade a ser aplicada ao presente caso é a inserta no art. 123, II, a da Lei 12.670/2003, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, de acordo com o parecer da Assessoria Processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

ICMS	R\$ 24.323,60
Multa	R\$ 24.323,60
Total	R\$ 48.647,20



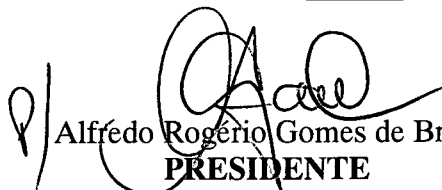


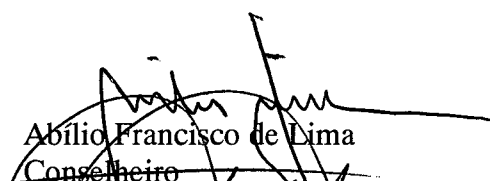
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

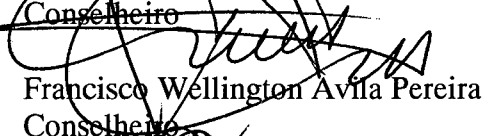
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

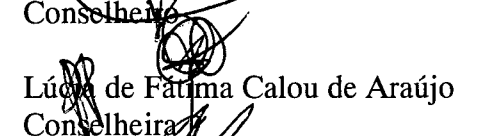
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA'** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

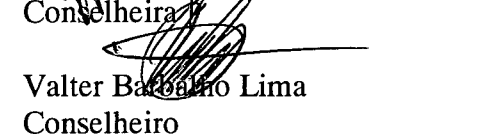
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 03 de 2016.**

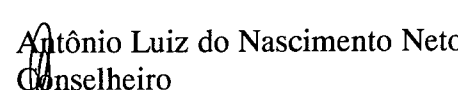
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

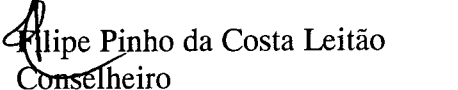
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

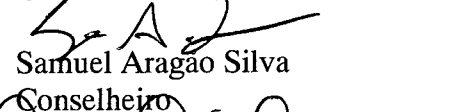
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira


  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**